TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	177796/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1179/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR. Ausência de previsão na RILC da entidade acerca da possibilidade de recurso em pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato. Inobservância à Lei Estadual nº 20.656/2021. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista (peça 60) interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR em face do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G

Acórdão n.º 287/25-STP (peça 56) que julgou procedente Denúncia *em razão do descumprimento da Lei Estadual n.º 20.656/2021 pela SANEPAR, consistente na não aceitação de recurso em processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com a expedição de DETERMINAÇÃO para que a SANEPAR adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, consistentes no estabelecimento de rotinas administrativas no trâmite dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos fase recursal, com adequado julgamento por autoridade superior àquela que profere a decisão original, a impedir trânsito de recurso em face de decisão administrativa inicial, conforme impõe a lei de regência, sob pena de multa em caso de descumprimento.*

Inconformada com a decisão proferida por esta Corte, a SANEPAR apresentou o presente recurso, no qual alegou, em suma, que a entidade possui regulamento específico acerca do tema (Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILC), o qual deve prevalecer sobre a Lei Estadual n.º 20.656/2021[1], posto que esta seria aplicável somente aos processos administrativos que não gozem de legislação específica, ou subsidiariamente a procedimentos regulamentados por norma diversa. Acrescenta, que o RILC possui dispositivo cuidando especificamente do trâmite de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos no qual não há previsão de cabimento de recurso e que, no cenário em análise, pertinente que não haja recurso administrativo, já que o reequilíbrio é ou não concedido quando com o fito de garantir objetivamente a manutenção das condições efetivas da proposta.

Por fim, pugnou pelo provimento do presente Recurso de Revista, para julgar a Denúncia improcedente, reformando-se a decisão recorrida para afastar a aplicação do art. 74 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 e fazendo prevalecer o disposto nos art. 189 e seguintes do RILC da Recorrente, além de desconstituir as determinações afetas à implementação do duplo grau em processos administrativos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos que envolvam a recorrente.

[1] Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G

O pleito foi admitido, conforme Despacho n.º 338/25-GCAZ (peça 64), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 315/25-GCDA (peça 68), determinei a remessa dos autos a 1ª Inspetoria de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo – ICE se manifestou na Instrução n.º 12/25 (peça 70) pelo não provimento do recurso a fim de ser mantida incólume a decisão vergastada. Inicialmente, afastou a *afirmação de que a decisão impugnada não tenha sopesado o posicionamento do STF e o estabelecido em leis federais, assim como o contido no RILC. Basta ler o Acórdão para extrair que o Relator examinou cada uma das disposições e concluiu, acertadamente, pela aplicação direta da* Lei Estadual. Discorreu sobre a hierarquia entre normas para garantir a coerência do sistema legal, de modo que uma lei estadual e um regulamento ocupam posições distintas, devendo a lei estadual prevalecer sobre o regulamento, o qual não pode conter disposição apta a invadir, inovar ou invalidar o estabelecido em lei.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 315/25-1PC, peça 71) acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão n.º 287/25 - STP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos da 1ª ICE e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso de Revista.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G

De início, rememoro que a insatisfação da recorrente diz respeito à decisão proferida por esta Corte de Contas, a qual compreendeu que a SANEPAR descumpre a Lei Estadual n.º 20.656/2021 ao não permitir a interposição de recurso em face de decisão administrativa relativa a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente sustenta possuir regulamento específico no que tange ao assunto, no qual não há previsão para interposição de recurso administrativo em processos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato e, portanto, por tratar-se de disposição específica acerca do tema, a impossibilidade recursal deve prevalecer, sendo incabível a aplicação subsidiária da Lei Estadual.

Sem razão a recorrente.

Conforme observado pelo *Parquet* de Contas, um ato normativo, de caráter regulamentar (RILC), não pode se sobrepor às disposições de lei *stricto sensu,* sob pena de violação ao Princípio da Hierarquia das normas jurídicas. No caso em apreço, ainda que o Regulamento da entidade cuide especificamente da matéria, o normativo não pode ir de encontro ao que determina a lei geral, no caso específico em análise, a Lei Estadual n.º 20.656/21, na qual há previsão expressa acerca da possibilidade de interposição de recursos em face de decisão administrativa.

Ademais, o silêncio do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR quanto à possibilidade de interposição de recurso nos casos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato não pode ser utilizado como justificativa para limitar ou impedir o acesso da contratada à reavaliação da decisão por autoridade superior. Considerando que a Lei Estadual n.º 20.656/2021[2] (regra geral) é clara quanto ao cabimento de recurso administrativo em face de decisões administrativas finais, reputo incabível a utilização do Poder Regulamentar como subterfúgio para restringir ou proibir o duplo grau de jurisdição administrativa.

[2] Art. 74. Das decisões administrativas finais cabe recurso em face de razões de legalidade e de mérito.
§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias a partir do seu recebimento, o encaminhará à autoridade superior.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G

Com isso, não se está olvidando o entendimento do STF quanto à inexistência de garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição na esfera administrativa, mas, caso exista legislação pertinente ao tema, como ocorre no caso dos autos (Lei Estadual n.º 20.656/2021), o acesso à instância hierarquicamente superior deve ser assegurado.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 287/25-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 287/25-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator

[3] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G

originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.JY4G